



## PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO CONTRATUAL E NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAL GENÉTICO EM TEMPOS DE COVID-19

Gabriel Cavalcante CORTEZ<sup>1</sup>  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa ESPOLADOR<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente resumo expandido tem como escopo analisar os negócios biojurídicos de armazenamento de material genético no contexto instaurado pela pandemia do coronavírus. Tais contratos visam a preservação dos materiais genéticos de fertilização para futura reprodução assistida, e possuem como características a adoção de tecnologias de ponta e o dispêndio de contraprestação elevada para a manutenção da preservação do material através da criogenia. Contudo, com a pandemia do COVID-19 houve a deflagração generalizada de crise econômica mundial, com a recessão econômica do lucro de empresas e demissão de milhares de trabalhadores. Neste ponto, busca-se analisar a preservação do negócio biojurídico de congelamento do material biológico através de aditivos contratuais que visem a flexibilização dos termos avençados, observando a condição financeira tanta da empresa prestadora de serviços quanto dos contratantes, evitando-se, assim, o desfazimento do contrato, a perda da carga genética e o acionamento jurisdicional com base na responsabilização civil da perda de uma chance. Adotando-se o método hipotético-dedutivo e com base na pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, busca-se averiguar a ampliação das maneiras de preservação de tais contratos dentro do contexto do coronavírus, objetivando preservar os interesses dos contratantes e o funcionamento da pessoa jurídica, eis que a mesma desempenha importante função social perante a sociedade.

**Palavras-chave:** Boa-fé objetiva. Contrato de adesão. Função social da empresa. Negócios biojurídicos. Preservação dos contratos.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 5º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Estagiário junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível, da Fazenda Pública e de Competência Delegada do Foro Regional da Comarca de Cambé/PR, integrante do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Londrina/PR, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Colaborador no projeto de pesquisa “Negócios biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil”, vinculado à UEL. Curriculum Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4876991864427429>>. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

<sup>2</sup> Docentes da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito Negocial pela UEL. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito Civil pela UEL. Graduada em Direito pela UEL. Coordenadora do projeto de pesquisa “Negócios biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil”, vinculado à UEL. E-mail: rita.tarifa@gmail.com.

Os contratos de armazenamento de material biológico, representados pela preservação de cordão umbilical do recém-nascido ou de óvulo e espermatozoides, são considerados negócios biojurídicos, pois possuem como finalidade a destinação parcial ou total da vida humana.

Tais contratos de armazenamento ou depósito que visam a preservação de material genético através da técnica denominada criogenia, os quais são congelados em nitrogênio líquido em temperaturas muito baixas, são estabelecidos mediante contratos de adesão regidos pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Mediante contraprestação financeira, a empresa mantém criopreservado o material objeto do contrato. Todavia, com a instauração da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19 ou coronavírus), diversos foram os impactos negativos na economia mundial, e no cenário nacional não foi diferente. Pequenas e médias empresas fecharam suas portas ou requereram recuperação judicial, quando não o caso de falência.

Deste modo, a finalidade do presente esboço está em analisar a viabilidade do aditamento contratual ou sua revisão jurisdicional para que o mesmo não seja rompido, ocasionando perdas de natureza extrapatrimonial tanto para os contratantes, ante à teoria da perda de uma chance, quanto de cunho patrimonial para a empresa, a qual desempenha importante função social junto à sociedade com a conseqüente geração e manutenção de empregos.

## **2 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO CONTRATUAL E NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAL GENÉTICO EM TEMPOS DE COVID-19**

Os negócios jurídicos bilaterais ou sinalagmáticos representam a manifestação das partes envolvidas visando o cumprimento de determinadas obrigações meio ou fim, saciando os interesses dos contratantes de maneira equilibrada e proporcional.

Nesta toada, com os avanços tecnológicos na área da saúde, houveram impactos diversos que repercutiram significativamente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na seara do Direito Negocial.

Sob o ponto de vista conceitual, os negócios biojurídicos permanecem no campo de efeitos mormente existenciais, pois buscam satisfazer determinada situação dificultosa pela parte, a qual espera que a tecnologia possa facilitar ou alterar o resultado deste intento. Referem-se “às situações jurídicas existenciais, porque envolvem o ser humano tanto em seu aspecto físico como em seu aspecto psicológico, e a personalidade do ser humano” (PONA apud PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 256).

Noutra banda, sabe-se que tais contratos são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a criogenia é um serviço que a empresa disponibiliza aos consumidores, consoante artigo 3º, § 2º, do mencionado diploma legislativo<sup>3</sup>.

Em tempos de SARS-Cov-2, o contrato de preservação de material genético sofre o risco de ser interrompido, prejudicando a atividade da sociedade empresária e frustrando os desígnios dos contratantes. A principal alternativa para a manutenção deste negócio jurídico reside no âmago das partes evocarem o princípio da preservação do contrato e debaterem, em um aditivo contratual, termos que mitiguem numerários, prazos etc.

Cumprе salientar que os empregos dos colaboradores da empresa contratante, a continuidade na exploração econômica e a própria expectativa em valer-se da viabilidade do material criopreservado futuramente constituem elementos paralelos importantes que visam pela preservação de tal contrato, diante de reflexos diretos em suas esferas jurídicas. Assim, ressaltam-se os Enunciados nº 22<sup>4</sup> e 23<sup>5</sup> da I Jornada de Direito Civil.

Não se pode olvidar acerca da relevância do tema para a empresa, pois a escolha pela continuidade dos serviços prestados afasta futura ação judicial de indenização por danos morais fundada na teoria da perda de uma chance, a qual, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, “[...] a

---

<sup>3</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>4</sup> A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

<sup>5</sup> A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. Não se exige a comprovação da existência do dano final [...]” (BRASIL, 2014, p. 1).

Através do requerimento e deferimento da tutela antecipada de urgência em sede de ação revisional de contrato, o pagamento parcial das prestações financeiras nos contratos de adesão descaracteriza a mora e o inadimplemento do contratante, podendo ser levantado pela parte adversa caso não pare dúvidas a respeito de controvérsia nos depósitos judiciais para fins de amortização de eventual débito.

Ou seja, pela natureza do contrato de adesão é possível sua discussão em sede jurisdicional, porém os efeitos tomados poderão ser diferentes às vontades das partes, sendo preferível o consenso por meio de conciliação ou mediação durante o curso do processo judicial, nos ditames dos artigos 3º, § 3º e 139, V, ambos da Lei nº 13.105/2015.

O exercício da autonomia privada das partes contratantes tem o condão de afastar a decisão imposta pelo magistrado, terceiro estranho à lide, que, diante dos fatos e provas apresentados no processo judicial, poderá adotar posicionamento desfavorável a uma ou ambas às partes no dispositivo da sentença.

### **3 CONCLUSÃO**

A criopreservação é realizada por empresas especializadas, as quais fornecem seus serviços aos clientes por meio de contratos de adesão, cujas cláusulas pré redigidas possuem efeitos padronizados, com restrita possibilidade de alteração pelo contratante e pela contratada. Para o consumidor, o foco no armazenamento genético possui valor majoritariamente extrapatrimonial, enquanto que para a empresa a preservação se faz mediante contraprestação financeira estipulada, logo, de cunho eminentemente patrimonial.

Os reflexos da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 assolou o mundo, inclusive repercutindo na execução e adimplemento de contratos como evento de força maior. O consumidor, ao ver-se desempregado ou com os lucros de seu negócio reduzidos ou estagnados, deixará de adimplir na integralidade com os valores pactuados. A empresa, ao deixar de receber a integralidade dos valores,

poderá optar pela rescisão contratual e interromper o processo de criopreservação. Conseqüentemente, deixará de pagar salário aos funcionários e poderá entrar em com pedido de recuperação judicial ou falência.

Todavia, diante da impossibilidade de consenso entre as partes através do aditamento contratual, pode cada uma delas demandar a revisão do contrato perante o Poder Judiciário, realizar o pagamento no percentual que possuir condições e aguardar o pronunciamento do Estado-juiz.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito Civil. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas. **Conselho da Justiça Federal**. Brasília: DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/668>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Civil. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. **Conselho da Justiça Federal**. Brasília: DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1291247 RJ 2011/0267279-8**. Recorrente: CARLOS MÁRCIO DA COSTA CORTÁZIO CORRÊA E OUTROS. Recorrido: CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865054262/recurso-especial-resp-1291247-rj-2011-0267279-8/inteiro-teor-865054269?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 jul. 2020.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32610/23929>. Acesso em: 24 jul. 2020.